



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.906580/2006-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.851 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.

A apresentação da desistência total do recurso voluntário importa a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por desistência da Recorrente, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24128.40872.130603.1.3.04-8127, em 13.06.2003, fls. 08-17, utilizando-se pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no valor de R\$548.230,00 efetuado em 26.02.1999 apurado pelo regime do lucro real anual relativamente ao período de apuração de janeiro de 1999.

As informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pela inclusive pessoa jurídica incorporada Telecomunicações de Sergipe S/A foram analisadas em cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), bem como nos documentos de arrecadação, fls. 28-79.

Em conformidade com o Parecer Conclusivo nº 75, de 2008, fls. 106-112, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Ficou esclarecido que:

1. O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação (DComp) nº 24128.40872.130603.1.3.04-8127, transmitida eletronicamente em 13/06/2003, impressa As fls. 04 a 08, alegando possuir crédito contra a Fazenda Pública, oriundo de IRPJ em razão de pagamento a maior ou indevido efetuado em 26/02/1999 pela incorporada TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A -TELERGIPE, CNPJ 13.709.322/0001-10.

2. O débito de COFINS, que o interessado pretende compensar, refere-se ao período de apuração Maio/2003, no valor total de R\$ 962.034,00.

3. Consultas ao sistema SIEF, à fl. 48/49, confirma o DARF discriminado às fls. 06, apontando a existência de um saldo disponível no valor de R\$ 390.525,11.

4. Com o objetivo de conferir certeza e liquidez necessárias à compensação pleiteada, nos moldes determinados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, o presente processo foi encaminhado h DEFIS/RJO para que fosse efetuada diligência, nos termos do artigo 4º da IN-SRF nº 600/2005.

5. Em decorrência da diligência empreendida, foram anexados ao presente processo os documentos de fls. 43 e 44, bem como o despacho de fls. 45 e 46, informando que apesar de Intimada em 24/04/2008 (vide fl. 43) e Re-intimada em 23/05/2008 (vide fl. 44), por intermédio do seu representante legal, o interessado não apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real solicitado e, conseqüentemente: "... não foi possível apurar, com base na escrituração contábil e fiscal, qual o valor da base de cálculo e do valor a pagar do IRPJ por estimativa de período de Janeiro e Fevereiro de 1999 de TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A, C.N.P.J. 13.079.322/0001-10". [...]

6. A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (CTN). Faz-se necessário, entretanto, para a efetivação da compensação, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN, [...].

7. Por sua vez, certeza e liquidez de crédito tributário pressupõe a comprovação dos lançamentos contábeis nos moldes do disposto pelo parágrafo único do art. 195 do CTN [...].

8. Igualmente, ao tratar do tema Guarda de Documentos, estatui a Lei no 9.430/96 em seu art. 37 que: Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

9. Outrossim, a necessidade de comprovação dos erros fático- contábeis, pressuposto da repetição do indébito tributário, pode ser fundamentada também na disposição do art. 877 do vigente Código Civil: Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe aprova de tê-lo feito por erro. [...]

11. Portanto, se o crédito aqui pleiteado não pode ser comprovado mediante a apresentação da documentação pertinente, então este crédito carece da certeza e liquidez exigidas pelas normas cogentes de Direito Público que informam o instituto da compensação em sede tributária.

12. Por último, mas não menos importante, de acordo com as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da SRF, às fls. 50 a 52, não foram detectadas outras compensações pleiteadas pelo contribuinte lastreadas no crédito apontado no presente processo. [...]

Com fundamento no PARECER CONCLUSIVO Nº 75/2008, As fls. 53 a 55, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

a) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado pelo interessado, relativo ao pagamento indevido ou a maior oriundo do DARF discriminado à fl. 06 destes autos;

b) NÃO HOMOLOGAR A DCOMP nº24128.40872.130603.1.3.04-8127.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi lavrado Termo de Juntada por Apensação – Aviso nº 10033 com a seguinte informação, fl. 126:

Em 10/07/2008 faço apensar ao presente processo de no 10768.906580/2006-26 o(s) processo(s)10768720713200750, 15374001180200831.

Cientificada em 11.06.2008, fl. 114, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 10.07.2008, fls. 168-184, com os argumentos a seguir sintetizados.

Tece esclarecimentos a respeito dos fatos e da legislação que rege a matéria.

Suscita:

Para o ano-base 1999 a Requerente apurou lucro real no valor de R\$4.280.857,71 (base de cálculo), sendo o IRPJ devido (alíquota de 15%), acrescido do adicional (10%), no valor de R\$1.046.214,43, [...].

A sistemática de apuração com base no lucro real anual, como já mencionado, comporta antecipações mensais do tributo devido, procedendo o contribuinte ao ajuste anual por ocasião do encerramento do exercício. [...]

A Requerente apurou IRPJ a pagar para os meses de janeiro a maio de 1999, já que, de junho a dezembro, os valores de imposto dos meses anteriores foram superiores ao valor apurado como devido, de modo que tiveram o efeito de suspender o pagamento (balancete de suspensão e redução).

No presente caso, a despeito de ter apurado IRPJ devido em todos os meses, o efeito das deduções sobre a apuração consolidada em dezembro fez surgir um saldo negativo de IRPJ a pagar, disponível para compensações. [...]

Em síntese, para todo o ano de 1999, apenas os meses de janeiro, fevereiro e maio tiveram a apuração de valor a ser recolhido por meio de Darf. Tais valores (demonstrados acima) foram parcelados pelo PAES e devidamente quitados, de modo que inexistiu qualquer valor de estimativa em aberto para o ano-base 1999.

Apesar dos demonstrativos acima, ao contrário do sustentado pelo Fisco, não são os saldos a recolher que são transportados pela apuração para composição do saldo negativo ou saldo de declaração, mas sim o resultado apurado em cada mês imediatamente anterior e de forma consolidada. [...]

No presente caso, no que diz respeito ao mês de janeiro de 1999, inicialmente, foi apurado débito de IRPJ-estimativa no valor de R\$548.230,00, inteiramente quitado por Darf de igual valor [...]

Contudo, a DCTF acima foi retificada de modo a informar novo valor de débito de estimativa para o mês de janeiro de 1999, qual seja, R\$157.704,89. [...]

Como forma de quitação do débito, foi utilizada compensação de pagamentos indevidos ou a maior (R\$124.344,57), bem como recolhimento em Darf (R\$33.360,32). Os créditos vinculados perfazem o valor do débito apurado. [...]

Com base no amplo conjunto probatório apresentado, não se pode indeferir a compensação sob o fundamento de que o livro de apuração do lucro real não foi apresentado. A negativa de reconhecimento da existência de saldo negativo para o ano de 1999 contraria posição do Fisco já exarada no PTA 10768.906.758/2006-39.

Desse modo, impõe-se a homologação da presente compensação. Como forma de evitar-se a prolação de diferenças conflitantes em processos conexos, o presente PTA deve ser julgado em conjunto com os PTAs 10768.906.758/2006-39, 10768.906.581/2006-71.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

A vista do exposto requer seja dado provimento a esta manifestação de inconformidade, para, reformando-se o despacho decisório em questão, seja reconhecido o direito creditório, homologando-se a respectiva compensação declarada nos autos.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-23.230, de 12.03.2009, fls. 315-329: “Compensação Não Homologada”.

Consta no Voto condutor:

Na defesa, o interessado nada disse sobre a falta de apresentação da documentação comprobatória, que foi a única razão da negativa do pleito. Assim, considera-se a matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

As alegações trazidas na defesa, relativas ao saldo negativo de 1999, retificação do débito de janeiro/99, ao valor do darf não utilizado e à conexão do assunto com o de outros processos, não têm qualquer relação com a motivação apontada pela Derat-RJ, no parecer de fls. 53/55, para não reconhecer o crédito.

Portanto, como o interessado não trouxe qualquer fato ou argumento novo que pudesse afastar o motivo alegado pela Derat-RJ para negar o pedido, VOTO por manter a decisão de fl. 56 e, assim, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação.

Restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

No caso de pedido de restituição formulado pelo contribuinte, é dele o ônus de apresentar os documentos de sua escrituração que comprovem o alegado direito creditório.

Notificada em 14.04.2009, fls. 339, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.05.2009, fls. 345-367 ao argumento de que atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

A decisão de primeira instância deve ser reformada pelas seguintes razões:

(i) o saldo negativo apurado na DIPJ da empresa para o ano-calendário de 1999 (R\$ 106.407,16) não pode ser reapurado pela Receita Federal, tendo em vista que, de acordo com a jurisprudência administrativa, encontra-se decaído o direito do Fisco de refazer a apuração do saldo negativo de IRPJ, quando já transcorridos mais de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150 do CTN);

(ii) as estimativas de março, abril e maio parceladas pelo PAES podem e devem ser incluídas na composição do saldo negativo;

(iii) os créditos decorrentes dos pagamentos das estimativas de janeiro e fevereiro não foram aproveitados em outras compensações. Na verdade, as outras compensações mencionadas no despacho decisório referem-se compensação de pagamento indevido a título de estimativas para os meses de janeiro e fevereiro,

sendo estes créditos decorrente do pagamento indevido não entraram na compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1999. [...]

Entretanto, a Telecomunicações de Sergipe S/A efetuou por equívoco o pagamento de 02 DARFs, em janeiro e fevereiro de 2009, que não foram utilizados para pagamento de estimativas e, conseqüentemente, não entraram na composição do saldo negativo do ano-calendário de 1999. São eles:

1) DARE de R\$548.230,00, Período de Apuração 31.01.1999, Código da Receita 2363, CNPJ nº 13.079.322/0001-10, Data de Arrecadação 26.02.1999.

2) DARF de R\$350.586,85, Período de Apuração 28.02.1999, Código de Receita 2362, Data de Arrecadação 31.03.1999.

Referidos pagamentos, por se trataram de estimativa paga a maior, não compõem o saldo negativo apurado. São verdadeiros indébitos, aptos a serem compensados como pagamentos indevidos ou a maior, por meio de PER/Dcomp.

Conclui

Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência do presente Recurso Voluntário a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação declarada e a restituição do montante de R\$259.077,16 (valor histórico) ainda não utilizada.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

A Recorrente apresentou a petição de desistência total do recurso voluntário, fls. 460-462.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

Processo nº 10768.906580/2006-26
Acórdão n.º **1801-001.851**

S1-TE01
Fl. 543

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

A Recorrente, por meio da petição, fls. 460-462, apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva